



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Prevê metas para redução da pobreza e da pobreza extrema, e institui o Programa de Responsabilidade Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Responsabilidade Social, com benefícios financeiros complementares, normas de responsabilidade social e metas para taxas de pobreza.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - taxa geral de pobreza: aquela em que o rendimento familiar *per capita* mensal se situe entre R\$ 250,01 (duzentos e cinquenta reais e um centavo) e R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - taxa de extrema pobreza: aquela em que o rendimento familiar *per capita* mensal se situe abaixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

III - banco de dados: conjunto de dados relativo à pessoa natural ou à sua família com a finalidade de subsidiar estudos, pesquisas, proposição, implementação, fiscalização, execução e avaliação de políticas públicas;

IV - gestor: órgão da administração direta do Governo Federal responsável pela compatibilização centralizada de bancos de dados formados por registros administrativos ou pesquisas geridos por entidades da administração pública direta ou indireta da União;

V - cadastrado: pessoa natural cujas informações individuais ou de sua família tenham sido incluídas em banco de dados;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

VI - fonte: órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União que forem detentoras ou responsáveis pela gestão de bases de dados oficiais formadas por registros administrativos ou pesquisas nos quais a informação identifique o cadastrado ao qual se refere;

VII - consultante: entidade da administração pública direta ou indireta da União, estados ou municípios que acesse informações em bancos de dados para uso em estudos, pesquisas, proposição, implementação, execução e avaliação de políticas públicas;

VIII - anotação: ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao cadastrado em banco de dados.

§ 2º Os valores de que tratam este artigo serão ajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) calculado pelo IBGE, ou outro que o venha substituir.

Art. 2º Os seguintes fundamentos serão observados para o estabelecimento das normas de responsabilidade social para o governo federal e para a definição das metas para taxas de pobreza:

I - alocação específica e suplementar de recursos no orçamento público para ações de transferência de renda, mitigação de flutuação de renda, estímulo à emancipação econômica e promoção da igualdade de oportunidades por meio do desenvolvimento humano;

II - condução sustentável da política fiscal, voltada para um ambiente macroeconômico estável compatível com a geração de empregos e de renda.

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá metas inferiores e decrescentes para a taxa de pobreza no Brasil.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

§ 1º A divulgação das taxas de pobreza será feita pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na forma do regulamento, até o mês de julho de cada ano.

§ 2º Semestralmente, o Poder Executivo publicará, inclusive em sítio eletrônico, relatório sobre a evolução das taxas de pobreza, as medidas tomadas pelo governo para cumprimento das metas, os riscos de descumprimento e providências recomendadas para o gasto público e o sistema tributário.

§ 3º Caso as metas de que trata o *caput* deste artigo não sejam cumpridas, o Poder Executivo dará ampla divulgação às razões que levaram ao descumprimento e encaminhará documento público ao Congresso Nacional, que deverá conter:

- I - a descrição detalhada das causas do descumprimento;
- II - as providências para assegurar o cumprimento;
- III - o prazo no qual se espera que as providências produzam efeito.

§ 4º O documento público de que trata o § 3º deste artigo será objeto de apresentação pelo Ministério da Fazenda em audiência pública no Congresso Nacional.

Art. 4º Constituem benefícios financeiros do Programa de Responsabilidade Social, observado o disposto em regulamento:

- I - o Benefício de Renda Mínima (BRM);
- II - a Poupança Seguro Família (PSF); e
- III - a Poupança Mais Educação (PME).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Art. 5º O Benefício de Renda Mínima (BRM) consiste em um valor mensal pago às famílias participantes do programa, obedecidas as seguintes regras:

I - valor de referência mensal fixado de acordo com as metas de que trata esta Lei e a apresentação de estudos, observado o espaço fiscal de que dispõe o Novo Arcabouço Fiscal, instituído pela Lei Complementar nº ..., de 2023, prevista no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022;

II - será deduzido do valor de referência referido no inciso I do *caput* deste artigo o equivalente a:

a) 100% (cem por cento) dos valores mensais *per capita* recebidos pela família oriundos de benefícios previdenciários, de natureza contributiva ou não, bem como de todos os benefícios assistenciais pagos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e outras fontes de renda não enquadradas na alínea b deste inciso;

b) 80% (oitenta por cento) do valor dos rendimentos mensais do trabalho *per capita* recebidos pela família e registrados no Cadastro Único;

III - o valor do BRM pago à família beneficiária equivalerá ao valor positivo do benefício *per capita*, calculado nos termos do *caput* deste artigo e das alíneas *a* e *b* do inciso II do *caput* deste artigo, multiplicado pelo número de pessoas da família, conforme fórmula descrita no Anexo I desta Lei.

§ 1º A concessão do BRM dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde e à frequência escolar em estabelecimento de ensino regular, na forma prevista em regulamento.

§ 2º São elegíveis ao BRM todas as famílias inscritas no Cadastro Único de que trata esta Lei e para as quais os cálculos definidos no Anexo I resultarem em valor positivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

§ 3º Ato do Poder Executivo poderá alterar, por período definido, os critérios para concessão do BRM, em caráter temporário, nos casos de guerra, comoção interna e calamidade pública, reconhecidas pela União, respeitados os limites orçamentários e financeiros, assim como a abrangência geográfica do evento gerador da alteração.

§ 4º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, é vedada a diferenciação de valor ou desconto percentual em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados nesta Lei, excetuado o previsto no parágrafo único do art. 12 desta Lei.

Art. 6º A Poupança Seguro Família (PSF) consiste em depósito mensal, em conta de poupança individualizada, em nome de cada membro da família que apresente renda descrita na alínea *b* do inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei, nos termos da fórmula apresentada no Anexo II desta Lei.

§ 1º Para fins de cálculo da PSF nos termos da fórmula apresentada no Anexo II desta Lei, considera-se como percentual máximo de poupança o valor de 15% (quinze por cento).

§ 2º É vedada a diferenciação de valor ou desconto percentual em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados nesta Lei, excetuado o previsto no parágrafo único do art. 12 desta Lei.

§ 3º Os recursos serão depositados em conta administrada pela Caixa Econômica Federal, ou outra instituição indicada pelo titular da conta de PSF, e aplicados integralmente em títulos do Tesouro Nacional, nos termos do regulamento.

§ 4º Será facultado o saque do saldo integral ou parcial da PSF, nos termos do regulamento, em casos de:

I - calamidade pública reconhecida pela União;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

II - queda dos rendimentos mensais do trabalho *per capita* recebidos pela família referidos na alínea *b* do inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei, com limite máximo de dois saques por ano.

§ 5º O saldo disponível na PSF poderá ser usado como garantia em operações de Microcrédito Produtivo e Orientado, nos termos da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, observado o seguinte:

I - o valor da garantia será limitado ao valor total disponível na PSF;

II - o valor da garantia poderá ser solicitado pelo credor caso alguma das parcelas da operação de crédito a que ela se refere esteja atrasada por mais de 90 (noventa) dias consecutivos;

III - o valor da garantia paga ao credor, após a solicitação a que se refere o inciso II deste parágrafo, não poderá ultrapassar o valor total do débito na data da transferência;

IV - a garantia será considerada ativa até que a operação de empréstimo a que ela se refere seja quitada, ou, em caso de inadimplência, até que a garantia seja paga ao credor, nos termos do inciso III deste parágrafo;

V - o valor da garantia permanecerá bloqueado para saque enquanto a garantia estiver ativa, nos termos do inciso IV deste parágrafo;

VI - a garantia somente poderá ser concedida caso:

a) não haja nenhuma outra garantia ativa na PSF do requerente;

b) o valor da parcela do empréstimo do requerente não ultrapasse 25% da sua renda média declarada ao longo dos 12 (doze) meses anteriores à data do requerimento;

c) o requerente for Microempreendedor Individual, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2008;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

d) o empréstimo seja realizado por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil para operar o Microcrédito Produtivo e Orientado;

e) o empréstimo seja realizado por instituição credenciada para a concessão de empréstimos usando a PSF como garantia, segundo critérios a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre a cobrança de encargo sobre os valores sacados nos termos do § 4º deste artigo, revertendo-se o valor dos encargos à Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 7º A Poupança Mais Educação (PME) consiste no depósito do valor de referência mensal a ser definido em regulamento do Poder Executivo, respaldado pela apresentação de estudos, em conta de poupança individualizada em favor de estudante regularmente matriculado na rede de ensino que seja integrante de família habilitada a receber o BRM, obedecidas as seguintes regras, nos termos do regulamento:

I - o depósito mensal será feito nas contas dos alunos pertencentes a famílias habilitadas ao recebimento do BRM, ou beneficiários nos termos do § 7º do art. 5º desta Lei, que estejam matriculados em qualquer série entre o primeiro ano do ensino fundamental e o último ano do ensino médio, regular ou profissionalizante;

II - o saque será efetuado quando da conclusão do ensino médio caso a idade do estudante seja de, no máximo, 3 (três) anos acima da idade certa de conclusão, nos termos do regulamento, sendo facultado ao beneficiário, ou ao seu responsável legal, acompanhar a evolução do saldo por meio de extrato da PME;

III - o direito ao saque não será afetado pelo valor da renda familiar *per capita* no momento do saque;

IV - os recursos serão depositados na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição financeira participante do Programa indicada pelo titular da conta de PME, ou seu responsável legal, e aplicados integralmente em títulos do Tesouro Nacional, na forma do regulamento;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

V - os valores não sacados, em decorrência das condições fixadas neste artigo, ou de qualquer outra condição estipulada no regulamento, reverterão à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 1º Para compatibilizar a quantidade e o valor dos benefícios de que trata este artigo com a dotação orçamentária anual, estabelecida nos termos do § 2º do art. 12 desta Lei, é facultado ao Poder Executivo alterar, para cada exercício, o valor de referência de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Na aplicação do disposto no § 1º deste artigo, é vedada a diferenciação de valor ou desconto percentual em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados nesta Lei, excetuado o previsto no § 1º do art. 12 desta Lei.

§ 3º Fica a União autorizada a instituir, de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária, premiação sob a forma de depósito adicional na PME ao estudante que superar pontuação mínima em exames nacionais padronizados.

Art. 8º Fica a União autorizada a criar, de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária e mediante seleção por editais, o Programa de Bolsas e Incentivos à Educação (PBIE) para jovens integrantes de famílias habilitadas ao recebimento do BRM, na forma do regulamento.

§ 1º O PBIE consistirá em bolsa de estudos, acompanhada de mentoria, para jovens com alto desempenho acadêmico em olimpíadas científicas credenciadas, ou matriculados no ensino superior.

§ 2º As olimpíadas nacionais científicas serão instrumento de identificação de talentos acadêmicos.

Art. 9º O Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) é instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras, independentemente do nível de renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas de assistência social do Governo Federal, incluindo, em especial, aqueles dos benefícios previstos nesta Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

§ 1º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados e as informações coletados serão processados na base nacional do CadÚnico, de forma a garantir:

I - a unicidade das informações cadastrais;

II - a integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e

III - a racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.

§ 3º O Poder Executivo indicará órgão da administração direta responsável pela gestão centralizada do CadÚnico, cabendo a este órgão:

I - gerir, em âmbito nacional, o CadÚnico;

II - expedir normas para a gestão do CadÚnico;

III - coordenar, acompanhar e supervisionar a implantação e a execução do CadÚnico; e

IV - fomentar o uso do CadÚnico por outros órgãos do governo federal, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas situações em que seu uso não for obrigatório.

§ 4º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no CadÚnico será efetivada pela assinatura de Termo de Adesão, na forma do regulamento.

§ 5º As informações constantes do CadÚnico terão validade e atualização definidas em regulamento.

§ 6º As famílias serão inscritas no CadÚnico:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

I - fornecendo seus dados para programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciados e capacitados junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;

II - fornecendo seus dados em agências governamentais que operem programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciadas e capacitadas junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;

III - fornecendo seus dados em postos de cadastramento geridos pelos Municípios;

IV - por meio da incorporação de ofício de dados de registros administrativos mantidos pelo Poder Público.

§ 7º As famílias terão seus dados atualizados no CadÚnico:

I - fornecendo seus dados para programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciados e capacitados junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;

II - fornecendo seus dados em qualquer agência governamental que opere programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciadas e capacitadas junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;

III - fornecendo seus dados em postos de cadastramento geridos pelos Municípios;

IV - fornecendo seus dados por meio da internet, aplicativos ou ferramenta eletrônica congênere;

V - por meio da incorporação de ofício de dados oriundos de registros administrativos mantidos pelo Poder Público.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Art. 10. A execução e a gestão da política de benefícios previstos nos arts. 4º e 8º desta Lei poderão se dar de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados.

§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no *caput* deste artigo serão implementadas mediante adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à política de benefícios prevista nesta Lei.

§ 2º Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada da Política de Benefícios de Responsabilidade Social (IGD-RS), para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados pelo Poder Executivo, e destinado a:

I - medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na execução dos procedimentos de cadastramento;

II - medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na gestão de benefícios e de condicionalidades, na articulação intersetorial, na implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execução de procedimentos de controle;

III - incentivar a qualificação das informações cadastrais prestadas, variando a remuneração dos Municípios, Estados e Distrito Federal em função da similaridade da informação coletada a indicadores construídos com os resultados das pesquisas estatísticas oficiais brasileiras;

IV - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes da Federação a título de apoio financeiro e remuneração por bom desempenho na gestão das políticas previstas nesta Lei e dos dados cadastrais.

§ 3º A União transferirá aos entes da Federação que aderirem à política de benefícios prevista nesta Lei recursos para apoio financeiro à suas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

gestão e execução descentralizadas, desde que alcancem índices mínimos no IGD-RS.

§ 4º O regulamento estabelecerá:

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão à política de benefícios desta Lei, especificando, inclusive, as obrigações dos entes da Federação;

II - os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III - os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução da política de benefícios desta Lei.

§ 5º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão da política de benefícios desta Lei, aferidos na forma dos incisos I, II e III do § 2º deste artigo, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 6º Fica a União autorizada a estabelecer, de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária e nos termos do regulamento, remuneração adicional aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que se destacarem na gestão descentralizada de que trata este artigo.

§ 7º O montante total dos recursos de que trata o § 3º deste artigo não poderá exceder 3% (três por cento) da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de todos os programas sociais que utilizarem os dados do CadÚnico para a gestão de seus usuários, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente da Federação.

Art. 11. O Poder Executivo Federal disponibilizará, anualmente, estimativa do número de famílias e beneficiários elegíveis, por município, a cada um dos benefícios previstos nos arts. 4º e 8º desta Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Parágrafo único. A estimativa de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita por meio de modelos estatísticos, sendo obrigatória a publicidade da metodologia utilizada.

Art. 12. As despesas da política de benefícios previstos nos arts. 4º e 8º desta Lei correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no CadÚnico a que se refere o art. 9º desta Lei, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que lhe vierem a ser consignadas.

Parágrafo único. Emendas individuais e de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal poderão suplementar as dotações destinadas a custear os benefícios previstos nesta Lei, cujos valores serão acrescidos aos valores *per capita* regulares dos beneficiários de cada Estado e do Distrito Federal, de acordo com o volume da dotação que lhes tiver sido alocado pela respectiva bancada, inclusive as de natureza individual.

Art. 13. Enquanto as metas estabelecidas para a taxa geral de pobreza e para a taxa de extrema pobreza estabelecidas nesta Lei não forem atingidas, aplica-se redutor, não inferior a 15% (quinze por cento), aos gastos tributários previstos na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Não sendo a redução de gastos tributários prevista no *caput* deste artigo suficiente para alcançar as metas estabelecidas nesta Lei, aplicam-se as vedações dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII do *caput* do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem assim, simultaneamente, o inciso II de seu § 2º.

Art. 14. Os benefícios financeiros previstos nos arts. 4º e 8º desta Lei serão depositados mensalmente, cabendo à instituição financeira de pagamento responsável pela gestão da conta prover forma conveniente e sem custo para a movimentação dos recursos, assim como acompanhamento de saldo e extrato.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

§ 1º Os valores referentes a crédito de benefícios disponibilizados indevidamente, ou cujo prazo de movimentação definido em regulamento tenha prescrito, reverterão automaticamente à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 3º Excetua-se da isenção de custo referida no *caput* deste artigo a cobrança de encargos nos termos do § 7º do art. 6º desta Lei.

Art. 15. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal complementarem em seus territórios os valores de qualquer dos benefícios previstos nos arts. 4º e 8º desta Lei, com seus próprios recursos, gerados, preferencialmente, pela majoração das alíquotas do imposto de que trata o inciso I do *caput* do art. 155, da Constituição Federal.

Art. 16. O Poder Executivo designará órgão da administração direta que centralizará as funções de propor políticas públicas, diretrizes, normas, regulamento e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação desta Lei.

Art. 17. Fica atribuída a instituição financeira bancária controlada pela União a função de Agente Operador Central da política de benefícios previstos nos arts. 4º e 8º desta Lei, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com a União, na forma da lei, facultada a adesão de outras instituições de pagamento que desejem atuar no Programa, na forma do regulamento.

Art. 18. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios da política de benefícios previstos nos arts. 4º e 8º desta Lei.

Parágrafo único. A relação a que se refere o *caput* deste artigo terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Art. 19. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção e atualização do cadastro de que trata o art. 9º desta Lei será responsabilizado quando, dolosamente:

I - inserir ou fazer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no CadÚnico; ou

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

Parágrafo único. O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o *caput* deste artigo fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se ao infrator multa nunca inferior ao dobro ou superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

Art. 20. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário da política de benefícios prevista nesta Lei.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no *caput* deste artigo será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência.

Art. 21. O Poder Executivo designará órgão da administração pública direta para exercer a função de gestor de bancos de dados compostos por registros administrativos e pesquisas geridos por entidades da administração pública direta ou indireta da União nos termos desta Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

§ 1º Todas as fontes ficam obrigadas a compartilhar seus bancos de dados com o gestor definido no *caput* deste artigo, que os disponibilizará aos consulentes.

§ 2º Cabe ao gestor manter sistemas seguros de compartilhamento de bancos de dados.

§ 3º Ficam excluídos do disposto no § 1º deste artigo os dados protegidos por sigilo fiscal e das operações de instituições financeiras sob gestão da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Banco Central do Brasil.

§ 4º A Receita Federal do Brasil e o Banco Central do Brasil compartilharão, nos termos do *caput* deste artigo, informações de natureza pública constantes das bases de dados sob a sua gestão.

§ 5º O acesso a dados protegidos por sigilo fiscal ou das operações de instituições financeiras observará, respectivamente, o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 6º Permanecem vigentes os mecanismos de compartilhamento de dados estabelecidos por acordos voluntários entre os órgãos e entidades referenciados no § 1º deste artigo.

§ 7º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou ajustes congêneres para a efetivação do compartilhamento das bases de dados entre órgãos da administração pública federal.

§ 8º As informações disponibilizadas nos bancos de dados somente poderão ser utilizadas para:

I - estudos e pesquisas de caráter técnico ou acadêmico;

II - proposição, implementação, execução, avaliação e aperfeiçoamento de políticas públicas;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

III - análise da regularidade da concessão ou do pagamento de benefícios, ou da execução de políticas públicas; e

IV - melhoria da qualidade e da fidedignidade dos bancos de dados.

§ 9º Compete ao gestor, nos termos do regulamento:

I - fornecer ao cadastrado as informações pessoais ou familiares a ele associadas, quando demandado pelo indivíduo ou representante legal da família;

II - receber do cadastrado solicitação de correção, ajuste ou conferência de informações pessoais ou familiares associadas ao cadastrado;

III - identificar incorreções nos bancos de dados e encaminhar às fontes as devidas correções nas anotações ou solicitação de procedimento de verificação e eventual correção;

IV - expedir às fontes orientações quanto à objetividade, clareza, precisão conceitual e veracidade das informações, evitando-se a coleta de informações excessivas;

V - promover a interoperabilidade dos bancos de dados, visando o uso mais eficiente da informação, a redução dos erros em anotações e a minimização das exigências e custos impostos aos cadastrados;

VI - cooperar com as fontes, visando estabelecer definições e critérios unificados e consistentes entre si na anotação de dados socioeconômicos dos cadastrados;

VII - estabelecer regras e procedimentos, inclusive de segurança, quando necessário, para o compartilhamento de banco de dados diretamente entre fontes e consulentes.

Art. 22. São direitos do cadastrado no banco de dados definido nesta Lei:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

I – obter, junto ao gestor, sem custos, as informações a ele associadas existentes nos bancos de dados no momento da solicitação, bem como identificar a fonte original da informação;

II – solicitar a correção, ajuste ou conferência de informações pessoais ou familiares a ele associadas, anotada em banco de dados;

III – ter suas informações pessoais e familiares utilizadas somente de acordo com a finalidade para a qual elas foram coletadas, nos termos desta Lei.

§ 1º O prazo para disponibilização das informações de que trata o inciso I do *caput* deste artigo é de 10 (dez) dias.

§ 2º O prazo para correção, ajuste ou conferência de que trata o inciso II do *caput* deste artigo é de 2 (dois) meses.

§ 3º O cadastrado poderá realizar solicitações ao gestor por meio telefônico, físico e eletrônico, cabendo ao regulamento estabelecer métodos de comprovação de identidade.

§ 4º O gestor que receber a solicitação de que trata o § 3º é obrigado a, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, informar ao cadastrado as providências adotadas e atualizar a situação da solicitação sempre que novos fatos ocorrerem.

§ 5º É vedado ao gestor estabelecer políticas ou procedimentos que impeçam, limitem ou dificultem os direitos do cadastrado previstos neste artigo.

Art. 23. São obrigações das fontes do banco de dados definido nesta Lei:

I – compartilhar seus bancos de dados:

a) com o gestor;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

b) com os consulentes, respeitados os termos do regulamento expedido pelo gestor, quando houver;

II – verificar e confirmar, ou corrigir, informação, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, sempre que solicitado pelo gestor ou diretamente pelo cadastrado;

III – atualizar e corrigir informações enviadas ao gestor, em prazo não superior a 15 (quinze) dias após o registro ou conclusão de pesquisa de coleta de dados;

IV – manter sistemas de organização da informação que permitam e facilitem a verificação de informações quando houver demanda por parte do gestor ou do cadastrado.

Parágrafo único. É vedado às fontes estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão de informações ao gestor ou aos cadastrados, nos termos desta Lei.

Art. 24. Ato do Poder Executivo adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto nesta Lei, inclusive sua compatibilização com a Lei nº ..., de 2023, oriunda da sanção de projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023.

Art. 25. Os órgãos de controle interno e externo competentes poderão requerer aos gestores e às fontes, na forma e no prazo que estabelecerem, as informações necessárias à aferição do cumprimento desta Lei.

Art. 26. Para os fins da implementação desta Lei, o Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de 30 dias contados da sua publicação, projetos de lei de alteração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, conforme seja o caso, se a referida publicação for realizada depois dos respectivos prazos de que tratam os incisos do § 2º do art. 35 do ADCT.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Art. 27. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A.** Os programas de assistência social do governo federal, destinados a atender o disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei:

I – utilizarão como conceito de família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – computarão, para efeito de elegibilidade e manutenção nos programas, todas as rendas recebidas pelos indivíduos e suas famílias, independentemente de sua origem.”

Art. 28. O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido de inciso VIII, conforme o seguinte:

"Art. 47.
.....
VIII – da assistência social.
..... (NR)”

Art. 29. Ficam revogados:

I - o art. 6º-F e § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993;

II - o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Para os efeitos das alterações promovidas por esta Lei à Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

I - de 12 (doze) meses: para implementação dos programas dos arts. 42-D a 42-F da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, incluídos na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, pelo art. 1º desta Lei; e

II - de 2 (dois) anos: para a plena implementação e operação do CadÚnico, estabelecido nos arts. 42-H a 42-L incluídos na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, pelo art. 1º desta Lei.

ANEXO I

O Benefício de Renda Mínima *per capita* é calculado por:

$$\text{BRMpc} = \text{Apc} - \text{REpc} - (d \square \text{RTpc}),$$

onde:

- BRMpc = Benefício de Renda Mínima mensal *per capita*;
- Apc = Valor de Referência *per capita* do Benefício de Renda Mínima, definido nos termos do inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei;
- REpc = Rendimentos mensais *per capita* não oriundos do trabalho, definidos nos termos da alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei;
- RTpc = Rendimentos mensais *per capita* oriundos do trabalho, definidos nos termos da alínea *b* do inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei;
- *d* = taxa de desconto aplicado aos rendimentos do trabalho, definido nos termos da alínea *b* do inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei;

O Benefício de Renda Mínima mensal total recebido pela família é calculado por:

$$\text{BRM} = \text{BRMpc} \square N, \text{ se } \text{BRMpc} > 0; \text{ ou}$$

$$\text{BRM} = 0, \text{ se } \text{BRMpc} \leq 0,$$



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

onde:

- N = número de membros da família

ANEXO II

A Poupança Seguro Família total recebida pela soma de todos os membros da família que têm rendimentos mensais oriundos do trabalho é calculada da seguinte forma:

Se $BRM_{pc} \geq 0$, então:

$$PSF = z \square RT_{pc} \square N$$

onde:

- PSF = Poupança Seguro Família total recebida pela família;

- z = percentual máximo de poupança de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei.

Se $BRM_{pc} < 0$, então:

$$PSF = z \square \{[(A_{pc} - Re_{pc}) \div d] \square (5/4) - [RT_{pc} \square (1/4)]\} \square N$$

A distribuição da Poupança Seguro Família total entre os membros da família que têm rendimentos mensais oriundos do trabalho, de que trata o *caput* do art. 6º desta Lei, é calculada da seguinte forma:

$$PSF_i = PSF \square [RT_i \div RT], \text{ se } PSF > 0$$

$$PSF_i = 0, \text{ se } PSF \leq 0$$

onde:

- PSF_i = participação do indivíduo i da família na PSF;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

- RT_i = Rendimentos mensais do trabalho recebidos pelo indivíduo *i* da família e registrados no CadÚnico;

- RT = Rendimentos mensais do trabalho recebidos pela família e registrados no CadÚnico.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento esta iniciativa para que volte a tramitar na Casa o projeto de Lei de Responsabilidade Social. Concebido pela sociedade civil, foi autorado pelo ilustre Senador Tasso Jereissati. Nesta versão, já nos beneficiamos das modificações empreendidas pela relatora na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a eminente Senadora Simone Tebet. O projeto que ora reapresentamos é cada vez mais necessário.

Entre as inovações do então PL nº 5.343, de 2020, estão a criação de metas para a redução da pobreza e da extrema pobreza no Brasil, com base no regime de metas para a inflação que já existe há décadas no Brasil. Nesta sistemática, caso as taxas de pobreza e extrema pobreza fiquem acima dos limites estabelecidos, caberão explicações públicas sobre os motivos pelas quais as metas foram descumpridas, bem como anúncio de providências para o seu cumprimento e os prazos em que devem surtir efeito.

Ademais, o projeto da Lei de Responsabilidade Social organiza a proteção social aos vulneráveis no Brasil em três pagamentos: Benefício de Renda Mínima, Poupança Seguro Família e Poupança Mais Educação.

O Benefício de Renda Mínima é uma transferência de renda, semelhante ao Bolsa Família ou Auxílio Brasil, mas com uma diferença importante: é customizado, levando em conta a realidade de cada família, pois é pago por membro da família, não num total único a cada família.

Assim, há exatamente o valor necessário para fechar o hiato de insuficiência de renda de cada uma – de acordo com uma determinada linha de extrema pobreza. Para cada família, há um valor diferente de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

complementação de renda que permite a cada família ser atendida de forma plena para sair das linhas de pobreza.

Outra diferença importante em relação aos programas já implementados de transferências de renda é o cômputo diferenciado de rendas do trabalho, para não haver desestímulo à participação no mercado de trabalho. O aumento desse tipo de renda não implicará em redução equivalente do benefício recebido pela família.

O segundo pagamento criado no projeto, a Poupança Seguro Família, é destinado exclusivamente a famílias que recebem renda do trabalho – tanto as que são beneficiárias do Benefício de Renda Mínima quanto as que não o são. A renda pode ser tanto do trabalho formal quanto do informal. Este pagamento é na verdade um depósito de poupança. A lógica da proposta é de que a pobreza atinge famílias de forma diferente: há um grupo em que a pobreza é crônica (e o tratamento é o Benefício de Renda Mínima) e um grupo em que a pobreza é intermitente (e o tratamento é a Poupança Seguro Família). Para este grupo, que tem capacidade de geração de renda própria, a transferência de renda mensal não seria necessária, mas a formação de um colchão de poupança para lidar com adversidades sim.

A Poupança poderia estimular os beneficiários do Benefício de Renda Mínima a declarar corretamente suas rendas ao Poder Público. Isso porque o recebimento da Poupança minimizaria perdas que ocorrem com o desligamento de beneficiários que declaram recebimento de rendas acima do limite para acessar transferências de renda.

No Projeto da Lei de Responsabilidade Social, apenas títulos do Tesouro Nacional seriam usados nas aplicações. O depósito seria de até 15% da renda declarada, observado um limite máximo.

Por sua vez, a Poupança Mais Educação é o terceiro pagamento da proposta, consubstanciada em um depósito mensal em favor de estudantes matriculados na rede de ensino e que sejam membros de famílias beneficiárias do Benefício de Renda Mínima. Os pagamentos começam no ensino fundamental e são feitos até o final do ensino médio, regular ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

profissionalizante, quando poderão ser sacados – se a idade do estudante não for superior em 3 anos à idade de referência para conclusão.

Além dos pagamentos, a Proposta também trata do seu custeio. Os novos benefícios seriam integrados à rede já existente de transferência de renda. Eles poderiam adicionalmente ser suplementados por emendas individuais e de bancadas e pela tributação sobre heranças e doações, de acordo com decisão de parlamentares e governos estaduais, que valeriam para seus territórios.

A qualidade da proposta já foi reconhecida por diversos meios de comunicação, cabendo lembrar que esta é uma proposta oriunda da sociedade civil, formulada por especialistas associados ao Centro de Debate de Políticas Públicas (CDPP).

Após a apresentação deste Projeto, em 2020, o Congresso Nacional chegou a aprovar o regime de metas de redução da pobreza, na própria medida provisória do Bolsa Família. Entretanto, as metas foram vetadas pela Presidência da República. É, assim, oportuno retomarmos este anseio do Parlamento. Metas para redução da pobreza foram implantadas na última década por países como Canadá, Nova Zelândia e Reino Unido, e firmariam com a sociedade brasileira e gestores públicos um compromisso claro pelo progresso e inclusão social.

Há outros pontos em que a legislação corrente merece ser revisitada. Ele não conta com mecanismo de poupança como a Poupança Seguro Família proposta neste PL. É preciso diferenciar as famílias com capacidade de geração de renda daquelas que vivem cronicamente na miséria, bem como livrar os beneficiários do medo de aceitar oportunidades.

A Poupança Seguro Família tem um desenho engenhoso, que permite pagar valores maiores para famílias que elevem sua renda do trabalho e, com isso, diminuam o que recebem de transferência de renda, incentivando sua emancipação na forma de depósitos de poupança. No sistema atual, a família beneficiária que declara recebimento de rendas do trabalho só tem a perder. Na nova proposta temos um tipo de porta giratória: melhorou a situação, com mais renda do trabalho, recebe-se menos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

transferência de renda e mais poupança; piorou a situação, a família volta a receber mais transferência de renda e menos poupança.

Entre os ajustes, propomos que o valor de referência do Benefício de Renda Mínima seja fixado com base em novos estudos. O valor inicial de R\$ 125,00 se encontra defasado pela inflação alta dos últimos três anos, e merece atualização também para contemplar a realidade socioeconômica após o final da pandemia. Ciente de que fortalecemos o orçamento da assistência social com a Emenda Constitucional nº 114, julgo melhor que a definição deste parâmetro tão importante seja feita por ato infralegal.

Para as taxas de pobreza, estabelecemos linhas mais altas. Assim, a linha de extrema pobreza por pessoa vai até R\$ 250,00. E, para a taxa geral de pobreza por pessoa, consideramos o valor de R\$ 500,00.

Prevemos, por fim, que o Poder Executivo compatibilizará a nova Lei com o novo Bolsa Família – cuja medida provisória ainda começa a tramitar neste momento, bem como com o Novo Arcabouço Fiscal – ainda não submetido ao Parlamento.

Ciente da importância desta proposta para o fortalecimento do capital humano no País, conto com o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA